**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. em face de Bruno Brossard Chagastelles Varsano, tendo como decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Londrina, que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença, afastando pretensão de exclusão ou diminuição de multa indutiva (evento 165.1 – autos de origem).

Postula a parte agravante, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo, como forma de interromper o prosseguimento da execução pelas multas processuais, até ulterior julgamento colegiado (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se, à luz do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões de agravo, as decisões que instituíram e majoraram a multa indutiva (eventos 57.1 e 77.1 – autos de origem) não foram objeto de recurso, tampouco a sentença que as confirmou (evento 124.1 – autos de origem).

Assim, ao menos em primeira análise, não há probabilidade de provimento do recurso a ensejar concessão de efeito suspensivo, posto que a pretensão recursal confronta com a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 505).

Portanto, conquanto sejam provisórias e inconclusivas as premissas ora adotadas, não se cogita, nesse momento incipiente do percurso recursal, a atribuição de repercussão jurídica incaracterística ao agravo de instrumento.

A presente decisão, entrementes, é concebida em estado *rebus sic stantibus*, passível de alteração pelo colegiado.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, facultando-se resposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

Após, concluam-se os autos.